



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



### **PORTARIA Nº 031/2024**

Institui, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar, condições especiais de trabalho para magistradas, magistrados, servidoras e servidores que sejam pessoas com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo SEI nº 9.2023.0700.000352-1,

**CONSIDERANDO** o compromisso deste E. Tribunal de Justiça Militar com a Constituição Federal, em especial, disposto no inciso VIII do artigo 37 da CF/88;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Lei Complementar nº 10.098/94 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul);

**CONSIDERANDO** os termos das Resoluções CNJ nº 343/2020, 481/2022 e 503/2023 do C. Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do sistema E-Proc e do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, possibilitou o trabalho remoto ou a distância;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir condições especiais de trabalho, no âmbito desta Justiça Militar Estadual, para as magistradas, magistrados,

[HTTP://www.tjmrs.jus.br](http://www.tjmrs.jus.br)

Avenida Praia de Belas, 799 – bairro Praia de Belas  
Porto Alegre- RS – CEP 90110-001



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



servidoras e servidores que sejam pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como para aquelas e aqueles que tenham filhas, filhos ou dependentes legais na mesma condição, observando o disposto nesta Portaria.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho, para casos não previstos no parágrafo anterior, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

§ 3º O disposto nesta Portaria também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015.

Art. 2º A condição especial de trabalho das magistradas, magistrados, servidoras e servidores, poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – concessão de jornada especial, nos termos da lei e normativos;

II – exercício da atividade, em regime de trabalho híbrido, parcialmente presencial e parcialmente de teletrabalho, nas mesmas condições havidas em trabalho presencial.

III - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



e ao bem-estar de suas filhas, filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A condição especial de trabalho não implicará despesas para a Justiça Militar do

Estado.

§ 3º A concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais modalidades previstas

nos incisos I e II deste artigo não implicará compensação laboral posterior e se dará sem prejuízo da remuneração.

§ 4º A concessão de eventual condição especial de trabalho deverá ser precedida de parecer técnico que considere e preserve a realidade de recursos humanos da unidade e manutenção dos serviços, zelando pelo interesse público.

§ 5º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

Art. 3º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) que estejam sob o regime de teletrabalho realizarão audiências e atenderão às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, mediante equipamentos fornecidos pela Justiça Militar do Estado, inclusive com tecnologia assistiva compatível com as suas necessidades.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado Magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo.

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão

[HTTP://www.tjmrs.jus.br](http://www.tjmrs.jus.br)

Avenida Praia de Belas, 799 – bairro Praia de Belas  
Porto Alegre- RS – CEP 90110-001



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificacão fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde facultada, caso necessário, a sollicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante reavaliação da Comissão Especial de Avaliação, baseada em laudo técnico multidisciplinar.

§ 1º A magistrada, magistrado, servidora ou servidor deverá comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou de sua filha, filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho a magistrada, magistrado, servidora ou servidor que cumpria essa condição, deverá retomar o efetivo desempenho de suas atribuições localmente de forma imediata e se for o caso, poderá requerer à autoridade competente, o tempo estritamente necessário para o seu retorno.

Art. 6º A magistrada, magistrado, servidora ou servidor laborando em condição especial de trabalho participará das substituições previstas nos normativos deste Tribunal de Justiça Militar, seja quando for designada ou quando incluída em escala de substituição, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 7º A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Portaria não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 8º A Presidente do Tribunal de Justiça Militar decidirá sobre os casos omissos.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 049/2021, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6.970, de 14/05/2021.

Gabinete da presidência do Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2024.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



**MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA  
DESEMBARGADORA MILITAR PRESIDENTE**

Registre-se e publique-se.

**Margarete Simon  
Coordenadora**

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.620, de 27 de fevereiro de 2024, como se confere clicando [aqui](#).